



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688055 - RS
(2024/0251363-8)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
OUTRO NOME : COLUMBOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MICHELLE CAMAROV NEGRI BENZECRY - RJ148580
RAFAEL NERY TORRES - RS088059
DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326
PHILIPPE VIEIRA NANTES - RJ196688
VANESSA FAGUNDES CAVALCANTE - SP444315
AGRAVADO : AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756
DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982
INTERES. : EMERSON FERREIRA DA ROSA
INTERES. : MARIA LUCIANA LOPES MATOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA CORTE LOCAL.

1. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos invocados pelas partes, devendo a fundamentação do *decisum* observar os contornos da lide, expondo-se as razões de fato e de direito que conduzem à respectiva conclusão.
2. Não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal local decide o litígio contemplando as peculiaridades do caso concreto, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte.
3. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688055 - RS
(2024/0251363-8)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
OUTRO NOME : COLUMBOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MICHELLE CAMAROV NEGRI BENZECRY - RJ148580
RAFAEL NERY TORRES - RS088059
DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326
PHILIPPE VIEIRA NANTES - RJ196688
VANESSA FAGUNDES CAVALCANTE - SP444315
AGRAVADO : AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756
DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982
INTERES. : EMERSON FERREIRA DA ROSA
INTERES. : MARIA LUCIANA LOPES MATOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA CORTE LOCAL.

1. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos invocados pelas partes, devendo a fundamentação do *decisum* observar os contornos da lide, expondo-se as razões de fato e de direito que conduzem à respectiva conclusão.
2. Não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal local decide o litígio contemplando as peculiaridades do caso concreto, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte.
3. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COLUMBOS PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 1.554-1.561).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão

do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 1.363):

APELAÇÃO CÍVEL. GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA.

I. NO MERCADO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES EM BOLSA DE VALORES, O AGENTE FINANCEIRO DEVE INFORMAR AO CLIENTE/INVESTIDOR SOBRE TODOS OS RISCOS DA OPERAÇÃO, QUE SÓ PODE SER REALIZADA MEDIANTE A CIÊNCIA E EXPRESSA APROVAÇÃO DESTE, QUE AGE POR SUA CONTA E RISCO.

II. NO CASO DOS AUTOS, TEM-SE QUE A PARTE AUTORA NÃO DEMONSTROU QUE O RÉU AUTORIZOU OU ORDENOU AS APLICAÇÕES FEITAS EM NOME DO APELADO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSIM, NÃO COMPROVADA A LICITUDE DOS VALORES COBRADOS, IMPERATIVA A MANUTENÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

III. CONTUDO, MERECE PROVIMENTO O RECURSO PARA QUE SEJAM MINORADOS OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU, COM FULCRO NO ARTIGO 85, §2º, DO CPC.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.422-1.429).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que "a decisão agravada parte de premissa genérica – no sentido de que a existência de fundamentação, ainda que sucinta, afasta a alegada omissão – sem realizar o necessário cotejo entre as razões do recurso especial e o conteúdo do acórdão recorrido, deixando de verificar se houve, de fato, o enfrentamento dos pontos específicos indicados como omitidos" (fl. 1.594).

Aduz, ainda, que "o entendimento desse E. STJ é pacífico quanto à admissibilidade e procedência do recurso especial fundado em violação ao art. 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, rejeitando embargos de declaração, deixa de se pronunciar, como deveria, sobre questões jurídicas relevantes, devidamente suscitadas pelas partes, ou deixa de sanar omissão que pudesse influir no julgamento do litígio, como é precisamente a hipótese dos autos" (fl. 1.596).

Sustenta, outrossim, que "o r. decisum vergastado partiu da equivocada premissa de que as autorizações das operações financeiras não teriam existido, sendo, ao seu ver, efetuadas à revelia do Agravado, quando, na realidade, a prova pericial produzida

nos autos e a farta documentação acostada ao feito evidenciam justamente o contrário, ou seja, que o Agravado tinha plena ciência das operações financeiras, sabia exatamente o que estava fazendo e autorizou, por intermédio de seu procurador, as negociações realizadas" (fl. 1.598).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.613-1.623).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a omissão da Corte local e negativa de prestação jurisdicional.

Consoante aludido na decisão agravada (fls. 1.555-1.559):

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido não analisou o acervo probatório, sobretudo a perícia técnica.

Importante registrar que ausência de acolhimento da pretensão da parte não implica, necessariamente, em reconhecimento de omissão do julgado ou negativa de prestação jurisdicional, desde que o decisum impugnado contenha fundamentação que contemple a análise do caso concreto, decidindo suficientemente o litígio.

(...).

O julgamento contrário à tese dos litigantes, por si só, não se traduz em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Ao contrário das alegações da agravante, não se verifica no acórdão impugnado omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sendo certo que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos invocados pelas partes.

A Corte local indicou que o recorrente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar autorização ou ordem do recorrido para realização de operações financeiras impugnadas nos autos ou que tenha havido esclarecimento quanto ao risco das referidas operações, consignando-se expressa análise de laudo pericial (fls. 1.359-1.361).

Ademais, a instância *a quo*, considerando a existência da Instrução n. 497 da CVM, vigente à época dos fatos, compreendeu que autorização do recorrido para agentes autônomos não seria suficiente para a recorrente realizar movimentações financeiras em nome da parte recorrida (fl. 1.360).

A fundamentação do *decisum* deve observar os contornos da lide, expondo-se as razões de fato e de direito que conduzem à respectiva conclusão, não merecendo reparo, neste particular, o aresto hostilizado.

Sobre o tema cito os precedentes:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. CONTRAFAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se observa violação dos art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido.

2. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte. (AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

3. Não há cerceamento de defesa e, portanto, violação dos arts. 369 e 370 do CPC quando o magistrado indefere de maneira fundamentada a produção da prova, como se verifica nos autos.

4. Reanalisar as conclusões do Tribunal de origem quanto à configuração e ao alcance dos danos sofridos pelos ora recorrentes, em especial afronta aos arts. 186, 927 e 944 do CC/2002 e 24, I, II, IV e V, 102 e 103 da Lei n. 9.610/98, representa reexame de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste STJ.

5. O óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à impossibilidade de reexaminar fatos e provas impede o conhecimento do recurso com base nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. **(Grifei.)**

(REsp n. 1.963.342/DF, rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgamento em 12/5/2025, DJEN 15/5/2025.)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS

INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. O acórdão embargado assim consignou ao decidir a controvérsia (fl. 1.068): "No presente caso, contudo, não foi efetivamente comprovada a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, com dados e elementos concretos aptos a demonstrar as consequências causadas pela suspensão do contrato de prestação de serviços advocatícios, uma vez que foi estabelecido, pela decisão atacada, que deveriam ser identificados todos os processos em que o advogado contratado estivesse na representação jurídica do Município de Carnaubal, intimando-se a Procuradoria do Município para assumir a representação nesses feitos. Na verdade, os argumentos lançados na exordial deste incidente revelam o inconformismo do requerente com o provimento combatido, que vislumbrou a ocorrência de vício na contratação, diante do esvaziamento ou conflito com as atribuições ordinárias exercidas pela Procuradoria Jurídica do Município de Carnaubal".

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o julgador que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a lide, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.** Da leitura atenta do acórdão embargado, nota-se que a Corte Especial do STJ se manifestou de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para a solução do conflito, inclusive daquelas que a parte alega terem sido omitidas - ausência de lesão à ordem e à economia públicas em razão de ser intimada a procuradoria municipal para assumir a representação nos processos em que atuou o advogado Wilson Emmanuel.

4. Ademais, **verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e nele não há omissão. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos Declaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua reforma, que só muito excepcionalmente é admitida.** Nesse sentido: EDcl no REsp 1.805.918/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/9/2021; e EDcl no REsp 1.353.300/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 8/10/2021.

5. Embargos de Declaração rejeitados. **(Grifei.)**

(EDcl no AgInt na SLS n. 3507/CE, rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgamento em 27/5/2025, DJEN 13/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PERÍCIA CONTÁBIL. INCLUSÃO DA EVOLUÇÃO DE ERAS NO OBJETO DA PROVA TÉCNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPATIBILIDADE DO RITO ESPECIAL COM A APURAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO REBANHO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, o cerne da controvérsia, adotando tese jurídica diversa da pretendida pela parte, nos termos do art. 1.022 do CPC. A mera contrariedade ao interesse recursal não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

2. A preclusão pro judicato não incide quando a decisão anterior se limita a deferir a realização de perícia contábil sem delimitar o seu objeto, vindo tal definição apenas em pronunciamento posterior, provocado por dúvida técnica. Nessas circunstâncias, a revisão da moldura fática demanda revolvimento probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

3. A ação de exigir contas, de natureza dúplice e desenvolvida em duas fases, admite, na segunda fase, a apuração técnica necessária ao acerto do saldo, sendo compatível, em atividade pecuária comum, a inclusão da evolução de eras no objeto da perícia, como decorrência lógica do pedido inicial e da relação material subjacente (arts. 550, § 6º, e 551 do CPC). A interpretação está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. **(Grifei.)**

(AREsp n. 2.944.025/MS, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgamento em 9/12/2025, DJEN 16/12/2025.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.688.055 / RS

Número Registro: 2024/0251363-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00125009320148216001 125009320148216001 50000035920148216001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO

OUTRO : COLUMBOS PARTICIPACOES LTDA
NOME

ADVOGADOS : MICHELLE CAMAROV NEGRI BENZECRY - RJ148580

RAFAEL NERY TORRES - RS088059

DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326

PHILIPPE VIEIRA NANTES - RJ196688

VANESSA FAGUNDES CAVALCANTE - SP444315

AGRAVADO : AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982

INTERES. : EMERSON FERREIRA DA ROSA

INTERES. : MARIA LUCIANA LOPES MATOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE
NEGÓCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO

OUTRO : COLUMBOS PARTICIPACOES LTDA
NOME

ADVOGADOS : MICHELLE CAMAROV NEGRI BENZECRY - RJ148580

RAFAEL NERY TORRES - RS088059

DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326

PHILIPPE VIEIRA NANTES - RJ196688

VANESSA FAGUNDES CAVALCANTE - SP444315

AGRAVADO : AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982

INTERES. : EMERSON FERREIRA DA ROSA

INTERES. : MARIA LUCIANA LOPES MATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026